

DECRETO Nº 0035/2020

Declara situação de emergência no Município de Atalaia, Estado do Paraná, e dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19.

O Senhor Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, Prefeito Municipal de Atalaia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos dela decorrentes, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a Classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada situação de EMERGÊNCIA no âmbito da Administração Pública do Município de Atalaia, Estado do Paraná, com a adoção de medidas para a preservação da saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

- I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias, entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
- II - Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
- III - Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
- IV - Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 2.º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - Quarentena;
- III - Exames médicos;
- IV - Testes laboratoriais;
- V - Coleta de amostras clínicas;
- VI - Vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - Tratamentos médicos específicos;

VIII - Estudos ou investigação epidemiológica;

IX - Teletrabalho aos servidores públicos;

X - Demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Em razão da situação de emergência, ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Poderão ser contratados, em regime temporário, até 50 (cinquenta) profissionais da área de saúde, nos termos legalmente permitidos para situações dessa natureza.

Art. 4º As Secretarias municipais deverão suspender quaisquer atos, eventos, competições e atividades públicas coletivas, bem como a visitação em locais de diversão, lazer e esportivos, ficando vedada a Secretaria de Administração a expedição de Alvarás e de quaisquer documentos autorizativos para a realização de eventos públicos.

Art. 5º Ficam suspensas, a partir de 21 de março de 2020, a fruição de férias e licenças de servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Transporte e Mobilidade Urbana, salvo fundamentação do respectivo Diretor em face de questões operacionais.

Parágrafo único. Excepcionalizam-se da regra prevista no caput deste artigo os servidores que desenvolvam atividades meramente administrativas na respectiva Secretaria, de acordo com a conveniência da autoridade competente para a concessão.

Art. 6º A Secretária Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras, dentro da esfera de suas atribuições, deverão expedir, em até três dias após a publicação deste Decreto, recomendações para a implementação dos procedimentos previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Art. 7º As Secretarias, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão compartilhar dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo COVID-19, assim como as pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 8.º Os Titulares das Secretarias, Órgãos e Entidades compreendidos no art. 1º deste Decreto, poderão, após análise justificada da necessidade administrativa, e dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender, total ou parcialmente, o expediente do Departamento, Órgão ou Entidade, assim como o atendimento presencial ao público, podendo instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, dentro ou fora das dependências físicas da Secretaria, Órgão ou Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 2º É obrigatório o teletrabalho aos servidores públicos abaixo listados, fora da dependência física da Secretaria, Órgão ou Entidade:

- I - Acima de sessenta anos;
- II - Com doenças crônicas;
- III - Com problemas respiratórios;
- IV - Gestantes e lactantes.

§ 3.º A regra contida no § 2.º deste artigo não se aplica aos servidores públicos da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e aos servidores de saúde dos demais órgãos e entidades vinculados à Administração Pública Municipal.

§ 4.º A autoridade superior dos órgãos relacionados no caput deste artigo poderá excepcionalizar, de maneira personalíssima, o teletrabalho aos servidores enquadrados nos grupos de risco previstos nos incisos do § 2.º, deste artigo, mediante regulamentação interna.

§ 5º Os servidores que apresentarem quaisquer dos sintomas do COVID-19, ou regressos de localidades em que o surto tenha sido reconhecido, deverão realizar o teletrabalho desde o início dos sintomas ou do regresso, no prazo de quatorze dias, fora da dependência física da Secretaria, Órgão ou Entidade.

§ 6º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos servidores relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ 7º Ficam dispensados, sem prejuízo da remuneração, os estagiários da Administração Pública municipal, exceto aqueles vinculados a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 8º Os servidores que estiveram em viagens a localidades em que o surto do COVID-19 tenha sido reconhecido deverão informar, inclusive por meio eletrônico, se necessário, a Divisão de Recursos Humanos ou a Chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes do retorno ao trabalho, a localidade que estiveram, com a respectiva documentação comprobatória.

§ 9º As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo Diretor do respectivo Departamento, Órgão ou Entidade.

§ 10. Quando houver dúvida quanto às localidades em que o risco se apresenta, a Chefia imediata deverá consultar o Departamento Municipal de Saúde.

Art. 9.º As aulas em escolas públicas municipais, assim como nas escolas privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município de Atalaia, ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou dos respectivos responsáveis pelas entidades educacionais, no caso de escolas privadas e entidades conveniadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

Art. 11. Caberão as Secretarias Municipais de Agricultura, de Saúde, e Obras, a orientação, averiguação e monitoramento da movimentação de pessoas nos limites territoriais do Município.

Art. 12. Caberá a Secretaria de Saúde determinar a suspensão das visitas em hospitais e afins, públicos e particulares.

Art. 13. A requisição administrativa, como hipótese, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base referencial na tabela SUS, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos

definidos em atos infralegais emanados da Secretaria Municipal de Saúde, sendo certo que, seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, e envolverá, em especial:

I - Hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II - Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 14. A Secretaria de Administração Planejamento e Finanças prestará atendimento aos usuários através dos meios de comunicação disponibilizados pelo Município, em especial pela internet através do site da Prefeitura Municipal, www.atalaia.pr.gov.br e pelo telefone 3254-8101.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a remanejar seus servidores de forma a melhor adequar o atendimento específico às necessidades para o combate à infecção humana provocada pelo coronavírus-COVID-19.

Parágrafo único. Os serviços de odontologia deverão ficar restritos aos casos de urgência.

Art. 16. Os Secretários, das Secretarias, Órgãos e Entidades, compreendidos no art. 1º deste Decreto, deverão reavaliar a necessidade da permanência ou a diminuição dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para Administração.

Art. 17. A Administração Pública do Município de Atalaia, Estado do Paraná, deverá disponibilizar álcool em gel em todas as repartições públicas, além de instalar dispensadores nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, assim como aumentar a frequência de limpeza em locais públicos, especialmente banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas e afins.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar a seus clientes e usuários, em local próximo à entrada, pia com sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool gel 70%.

Art. 18. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todas as Secretarias, Órgãos e Entidades do Município.

Art. 19. Ficam suspensos os prazos recursais e de defesa dos interessados nos processos administrativos perante a Administração Pública do Município de Atalaia,

Estado do Paraná, bem como o acesso aos autos dos processos físicos pelo prazo de trinta dias, podendo ser prorrogados.

Art. 20. Fica suspenso, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir de 20 de março de 2020, prorrogáveis sucessivamente por iguais períodos, no caso de permanência do estado de emergência, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividade:

- I – Casas e estabelecimentos que oferecem quaisquer tipos de eventos e diversões com a aglomeração de pessoas, tais como tabacarias e similares;**
- II – Academias de ginástica;**
- III – Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;**
- IV - Galerias, comércios varejistas e atacadistas;**
- V – Cultos e atividades religiosas;**
- VI – Restaurantes bares e lanchonetes;**
- VII – O atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional;**
- VIII – As feiras livres de produtores e vendedores ambulantes.**

§ 1º. Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para a entrega para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery);

§ 2º. Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma on-line para a entrega direta ao consumidor (delivery).

Art. 21. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, posts de combustíveis, exclusivamente para o abastecimento de veículos e afins, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados açougues e padarias;

§ 1º. Nas atividades elencadas no caput deste /artigo fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§ 2º. O horário de atendimento de mercados e supermercados fica estabelecido entre as 08 e 19 horas, de segunda a sábado;

§ 3º. Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar o desabastecimento de mercadorias em razão de estoques.

Art. 22. Ao setor hoteleiro (hotéis, motéis, pousadas, etc.) fica proibida a hospedagem de hóspedes oriundos do exterior e de localidades dentro do território nacional com registro de casos de coronavírus-COVID-19 com transmissão comunitária.

Art. 23. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na segunda autuação, e à cassação do alvará de funcionamento, na terceira autuação.

Art. 24. A adoção das medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, bem como poderão ser reavaliadas a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 25. Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos e circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação do COVID-19.

Art.26. Os velórios ficarão restritos aos familiares, que deverão evitar esforços para manter distancias e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70° para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente.

Parágrafo único: Caso compareça algum familiar seja residente ao município ou fora, com sintomas relacionados ao COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Atalaia, 20 de março de 2020.

A N O S
1 9 6 0 - 2 0 2 0

FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Prefeito Municipal